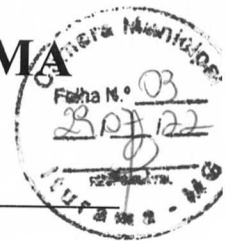




CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI - AUTORIZA A
ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE
DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aumentando autorização de despesas na ficha 507 – Obras e Instalações - no total de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais).

Para tanto usa como fonte de receita a 102.

- 1 – Recursos do Exercício Corrente;
- 02 – Receitas de impostos e transferências de impostos vinculados à saúde;

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São Vedados:

...

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

São classificações dos créditos adicionais, conforme constante no inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, o seguinte:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Por último devemos ressaltar: “A autorização para créditos suplementares será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Legislativo de abertura de créditos suplementares e especiais. A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Verifico que as aberturas de créditos suplementares existentes no projeto em comento serão cobertas através de anulação de dotações, como estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Aponto a seguinte inconsistência no projeto em comento:

1 – apesar de no artigo 1º trazer abertura de crédito “especial”, me parece se tratar de abertura de crédito suplementar;

2 – não se usa a expressão “revogadas as disposições em contrário” sendo que “norma posterior revoga a anterior com ela incompatíveis” conforme dispõe o artigo 2º, §1º, do Decreto Lei n.º 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

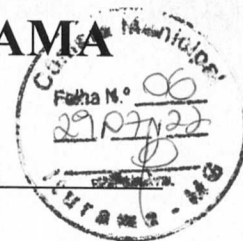
REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com as ressalvas quanto ao artigo 1º e ao dispositivo de vigência, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 29 de julho de 2022.

David Tribioli Corrêa
Advogado